



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA COLÔNIA AGROINDUSTRIAL DO REGIME SEMIABERTO - COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO. DILIGÊNCIA REALIZADA AOS 3 DE JANEIRO DE 2018**

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. Na tarde do dia 1º de janeiro de 2018, detentos da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto - Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO rebelaram-se, resultando do conflito 9 reeducandos mortos, 14 detentos feridos e a evasão de mais de 100 custodiados. Além dos danos à pessoa, a estrutura da já combalida Colônia Agroindustrial também resultou danificada em razão do incêndio que acometeu suas instalações e da depredação provocada pelos presos rebelados.
2. Em razão da ampla repercussão da rebelião, no dia 2 de janeiro de 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Presidente, Ministra Carmen Lúcia, enviou expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) por meio do qual requisitou "envio urgente a este Conselho Nacional de Justiça dos dados relativos aos fatos e realização de inspeção com apresentação, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de relatório com informações sobre a condição dos presos, do estabelecimento prisional e das providências adotadas pelo Poder Judiciário, se for o caso, no limite de suas atribuições".
3. Em razão da determinação oriunda do CNJ, na manhã do dia 3 de janeiro de 2018, comitiva coordenada pelo presidente do TJGO, desembargador Gilberto Marques Filho, e o corregedor-geral de Justiça de Goiás, desembargador Walter Carlos Lemes realizaram inspeção na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto. A comitiva foi acompanhada pelo Superintendente Executivo de Administração Penitenciária, Tenente-Coronel Newton Nery de Castilho, Superintendente de Reintegração Social e



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Cidadania, Fabrício Bonfim e pela Diretora do Semiaberto, Edleidy Pereira dos Santos Rodrigues. Participaram da inspeção, ainda, o Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Benedito Torres Neto, Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Edson Costa, Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. Divino Alves, a Juíza da 1ª Vara de Execução Penal, Telma Aparecida Alves, Promotor de Justiça do CAO Criminal, Luciano Miranda. A atividade contou com a presença, ainda, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO) por meio do Presidente e integrantes da Comissão de Direitos Humanos, respectivamente, Roberto Serra da Silva Maia, André Vinícius Dias Carneiro e Gilles Gomes, bem como do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal, Edemundo Dias. Toda a atividade foi acompanhada, também, pelos grupos táticos GOPE, Batalhão do Choque, BOPE, GIRO e GRAER.

4. Realizada a inspeção, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Walter Carlos Lemes presidiu reunião de trabalho na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com vistas à adoção de providências urgentes sobre o regime semiaberto. Da reunião fizeram parte, entre outras autoridades, a Juíza da 1ª Vara de Execução Penal, Telma Aparecida Alves, o Promotor de Justiça do CAO Criminal, Luciano Miranda, o Presidente e integrantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, respectivamente, Roberto Serra da Silva Maia, André Vinícius Dias Carneiro e Gilles Gomes, bem como o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal, Edemundo Dias.

5. Diante dos fatos ora contextualizados, foi redigido o presente relatório independente de inspeção na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto - Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, com vistas a subsidiar o Excelentíssimo Presidente dessa Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás na adoção de providências quanto ao evento narrado, bem como oferecer ao Conselho Nacional de Justiça as impressões e conclusões da advocacia goiana sobre o referido evento.

## **II. A OAB E A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS**

6. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás na defesa do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos encontra previsão legal no art.



44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como no art. 1º, inciso I do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás. Respalda-se, ainda, no art. 86, inciso IV do referido Regimento Interno, do qual se depreende a missão de "inspecionar todo e qualquer local onde haja notícia de violação aos direitos humanos". Em específico, a missão institucional da OAB-GO compreende a promoção, defesa e proteção dos direitos humanos e, ainda, dos direitos e garantias fundamentais singularmente considerados, como, entre outros, aqueles tendentes à garantia da dignidade da pessoa humana.

### III. RELATO DA INSPEÇÃO

#### a) Regime Semiaberto. Considerações sobre as regras do regime

7. O regime de cumprimento de pena semiaberto diferencia-se do regime fechado. Enquanto este caracteriza-se pelo rigor e disciplina a que os reeducandos são submetidos, aquele diferencia-se por estar destinado, prioritariamente, aos condenados primários e que representam menor nocividade social, bem como para aqueles cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse o limite de 8 anos e para os egressos do regime fechado. Pode ser considerado, assim, regime intermediário na execução da pena privativa de liberdade, sendo sucedido, ainda, pelo regime aberto e pelo livramento condicional.

8. Enquanto as regras do regime semiaberto estão definidas no art. 35, do Código Penal, do qual se infere que

9. Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

10. Os limites do estabelecimento encontram previsão legal no art. 92, da Lei de Execução Penal, que assim disciplina:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

11. Consoante se infere do texto legal, trabalho e aprendizado são diretrizes que norteiam o cumprimento da pena do prisioneiro em regime semiaberto. Para tanto, o trabalho pode ser desenvolvido na própria instituição total ou, ainda, em local estranho ao estabelecimento prisional, sendo-lhe imposto, nesse caso, o dever de comprovação de suas atividades e o retorno ao estabelecimento para o repouso noturno.

12. No regime semiaberto os alojamentos são coletivos, devendo observar-se, para a sua adequada ocupação, a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à sobrevivência humana. Ainda, os espaços individuais de instalação não devem possuir área mínima a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

13. Em síntese, os prisioneiros do semiaberto são submetidos à privação parcial da liberdade, gozando desse direito durante o período diurno e retornando ao estabelecimento, no período noturno, para dormirem.

**b) Vistoria realizada pela OAB-GO na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto em 16 de maio de 2016**

14. No dia 16 de maio de 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás realizou inspeção na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto. Na ocasião, a unidade prisional, que possui capacidade para acomodar 400 presos apresentava a lotação de 1.141 pessoas, dos quais 628 encontravam-se presos na unidade e outros 513 cumpriam eram monitorados (cf. ANEXO II, p. 63).

15. Na ocasião, constatou-se que a estrutura destinada ao acolhimento dos presos em repouso noturno era inapropriada. Um dos alojamentos coletivos (galpão) estava inacabado e era usado pelos detentos como banheiro e refeitório. No outro alojamento,



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



que possuía a capacidade para acolher 240 (duzentos e quarenta) prisioneiros, as pessoas acomodavam-se sobre colchões finos, amontoando-se em meio a emaranhados de fios que serviam para sustentar as improvisadas barracas feitas com lençóis. Quanto à parte elétrica, as fiações encontravam-se expostas e o risco de incêndio era iminente (cf. ANEXO II, p. 65/76).

16. Chamou a atenção da comitiva a existência de presos que, mesmo cumprindo regime semiaberto, encontravam-se "bloqueados" na unidade. Segundo o apurado, 260 prisioneiros encontravam-se em situação de "bloqueio", expressão usada para designar o prisioneiro que, embora em regime intermediário, ainda se encontrava em total de restrição de liberdade, como se cumprisse a pena em regime fechado. Entre os presos entrevistados averiguou-se que o tempo de bloqueio chegava até 8 meses. Nesse tempo, não lhes era oportunizada audiência com a Juíza da Execução Penal tampouco assistência jurídica.

17. Quanto à assistência material e à saúde, verificou-se que os prisioneiros eram "submetidos a condições terríveis" (ANEXO II, p. 80). Segundo o relatório da inspeção, "o fornecimento de água ocorria 3 vezes por dia durante somente 30 minutos. Os presos que não conseguissem chegar até as torneiras ou chuveiros nesse curto período, por conta da superlotação, ficavam sem acesso à água. Em relação à superlotação, constatou-se que em uma cela para 18 pessoas havia 50.

18. No que alude às condições gerais de estrutura da unidade, verificou-se situação periclitante. Constatou-se que o local não possuía cantina (local para comércio dos itens de asseio e alimentação não fornecidos pelo Estado). Constatou-se, ainda, a inexistência de sistema de esgoto, sendo que as fossas, abertas, ficavam em frente às celas. Quanto as celas, estas não possuíam ventilação. Tanto o telhado da unidade e como as janelas das celas se encontram apresentavam furos ou rachaduras, de modo que, nos dias de chuva, a água adentrava no espaço habitado pelos prisioneiros e, nos dias de sol, o calor tornava-se insuportável. Verificou-se, também, a inexistência de coleta de lixo, de modo que o material orgânico produzido pelos presos podia ser encontrado em todos os cantos da unidade, servindo à proliferação de vetores e exposição a doenças.



**c) Vistoria realizada pela OAB-GO na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto no dia 3 de janeiro de 2018**

19. Como referido no preâmbulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás integrou a comitiva coordenada pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Gilberto Marques Filhos, para, em atendimento à determinação oriunda da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Carmen Lúcia, inspecionar a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto em Aparecida de Goiânia e, no prazo de 48 horas, "apresentar relatório com informações sobre a condição dos presos, do estabelecimento prisional e das providências adotadas pelo Poder Judiciário, se for o caso, no limite de suas atribuições".

20. Desse modo, visando contribuir para a compreensão da real situação vivenciada pelos prisioneiros daquela unidade bem como subsidiar o Excelentíssimo Presidente dessa Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás na adoção de providências quanto ao evento narrado e ainda, oferecer ao Conselho Nacional de Justiça as impressões e conclusões da advocacia goiana sobre o referido evento, foi redigido o presente relato no qual buscou-se apresentar apontamentos sobre os seguintes aspectos: (a) condição dos presos, (b) condições do estabelecimento prisional e (c) providências adotadas pelo Poder Judiciário, se for o caso, no limite de suas atribuições.

**c.1) Condições dos presos**

21. No dia da rebelião, a unidade prisional, que possui capacidade para custodiar 404 presos apresentava a lotação de 1.254 prisioneiros, número 210% maior que a capacidade legal instalada. Chama a atenção o fato de que, na ocasião, 784 presos encontravam-se "bloqueados", ou seja, encontravam-se, formalmente, em regime semiaberto, porém cumpriam pena, efetivamente, em regime fechado, o que caracteriza flagrante desvio de execução.

22. Segundo o apurado, a maior parte desses prisioneiros encontrava-se na situação de "bloqueado" por determinação da Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia, pois, por apresentarem "periculosidade" no momento da progressão de regime, permaneciam trancafiados no regime semiaberto até ulterior decisão da Juíza competente, titular da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia. Apurou-se, ainda, que a morosidade na entrega da prestação jurisdicional por



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



parte da 2ª Vara de Execução Penal era responsável pela indevida permanência da situação de "bloqueio" dos presos em regime semiaberto, o que, em alguns casos, ultrapassava 8 meses, impedindo que os reeducandos gozassem, efetivamente, dos direitos decorrentes do regime.

23. Ainda, no que alude à situação dos presos, constatou-se que número expressivo de prisioneiros apresentavam "sarna", doença supostamente agravada pela inexistência de condições mínimas de asseio e higiene na unidade. Segundo o apurado, tal situação é agravada em virtude da superpopulação carcerária e, ainda, pelo fato de o Estado não disponibilizar aos presos uniformes, roupa de cama e de banho, material de higiene pessoal e material apropriado ao asseio das celas.

24. Apurou-se, também, que o Estado não garante aos presos a assistência devida, tal qual preceituado no art. 11 da Lei de Execução Penal. No que alude à assistência material, referem que a alimentação fornecida, além de ser inadequada ao consumo (estragada, azeda, fria) lhes é entregue em quantidade insuficiente; não possuem vestimenta apropriada, sendo que os itens básicos de vestuário são suportados pelos familiares através de exigências impostas pela administração penitenciária (sobretudo quanto à quantidade e cor - branco); referem não possuírem condições de manter o asseio e a higiene do espaço, dado estarem desassistidos pelo Estado. Quanto à assistência à saúde, relatam que muitos presos apresentam doenças contagiosas, como tuberculose e sarna; como tratamento, referem que face a inexistência de ambulatório apropriado ou ambulância destinada exclusivamente ao encaminhamento dos presos doentes à rede pública de saúde, não recebem atendimento médico e odontológico; por diversas vezes presos que possuíam agendamento na rede pública de saúde deixaram de receber o atendimento em razão da inexistência de "viatura" para leva-los. Sobre a assistência jurídica, relatam que a Defensoria Pública do Estado de Goiás tem prestado auxílio jurídico aos presos internos sem recursos financeiros. Contudo, relatam que muitos presos estão com a "cadeia vencida" - ostentam requisitos à obtenção de benefícios, situação cuja responsabilidade atribuem ao Poder Judiciário. No que alude à assistência educacional, inexistente na unidade qualquer projeto direcionado à instrução escolar e à formação profissional dos custodiados. Quanto ao trabalho, exceto àqueles a quem é oportunizada a possibilidade de integrar o "módulo de respeito" - fazem serviços-gerais não profissionalizantes na unidade, dormem no galpão e recebem remição da pena, todos os demais são obrigados a realizarem, de forma autogestionável e sem qualquer contraprestação ou obtenção de benefício no cumprimento da pena,



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



atividades de responsabilidade do Estado (limpeza interna das celas, recolhimento do lixo e distribuição das marmitas). A assistência social ao preso limita-se às gestões feitas pela Diretora (e os demais diretores) da unidade com vistas a "acalmar" a insatisfação da massa carcerária e, com bastante limitação, à obtenção de documentos. Nesse aspecto, referem que, a despeito de inexistir previsão legal, a visita íntima de suas esposas e companheiras é condicionada à comprovação do vínculo por meio de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, o que, segundo narram, acaba significando a restrição ao direito em razão de não possuírem condições financeiras de providenciar os referidos documentos - escritura de união estável custa em torno de R\$ 250,00). Por fim, recebem assistência religiosa, respeitada a diversidade de credos e orientações.

25. Sobre os presos vitimados, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que 9 foram os mortos e 14 foram os feridos. Entre os mortos, até o dia 5 de janeiro de 2018 foram identificados: Pablo Henrique Alves Silva, de 21 anos; Ravel Nery de Amorim, de 20 anos; David de Oliveira Borges, de 19 anos e Waldevir Xavier da Silva, de 41 anos. Além desses, Fernando Souza Pimenta, de 37 anos, foi identificado pela mãe, Maria de Fátima Sousa Rodrigues ao ver a imagem da cabeça do filho – havia sido decapitado – pelas redes sociais (cf. imagem na mídia contida no ANEXO IV).

### **c.2) Condição do estabelecimento prisional**

26. Quanto à estrutura, verificou-se que o prédio da unidade apresentava falha estrutural. As paredes que separavam uma ala de outra eram frágeis, feitas de tijolos. A cobertura da unidade, embora, no momento da inspeção, não apresentasse falhas aparentes, não impedia o aquecimento demasiado da unidade, contribuindo para a sensação de calor. Nos espaços comuns, utilizados para banho de sol, as fossas sépticas estavam descobertas, propiciando a concentração de vetores. As áreas ocupadas por grupos antagônicos eram protegidas por grades frágeis, incapazes de conter qualquer motim ou rebelião, como a ocorrida. Em torno da unidade, muros circundavam parte do pátio, sem, contudo, servir para efetiva contenção.

27. Quanto aos recursos humanos em atividade da unidade, no momento da vistoria foi-nos relatado que, comumente, apenas 4 servidores guarneciam a unidade a cada plantão. No total, havia 14 plantonistas em regime de 24 x 72 horas, 21 disponíveis para expediente, 1 disponível para expediente 30 horas, 5 em afastamento ou férias,





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



num total de 36 servidores à disposição da unidade, número insuficiente àquele indicado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda que 1 servidor seja responsável por 5 presos.

28. Da inspeção, verificou-se, ainda, a carência de material de trabalho. Na ocasião da rebelião, havia apenas 6 munições menos letais na unidade. Foi-nos relatado, também, a carência de munição de menor letalidade, *tasers*, spray de pimenta e armamentos para intervenção com munição menos letal; falta de algemas, falta de equipamentos de proteção individual e insuficiente quantidade de colete balístico.

29. Constatou-se, ainda, que metade dos servidores que prestavam trabalho na unidade não eram servidores públicos, mas agentes terceirizados.

### **c.3) Das providências adotadas pelo Poder Judiciário (TJGO)**

30. Realizada a inspeção, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Walter Carlos Lemes presidiu reunião de trabalho na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com vistas à adoção de providências urgentes sobre o regime semiaberto. Da reunião fizeram parte, entre outras autoridades, a Juíza da 1ª Vara de Execução Penal, Telma Aparecida Alves, o Promotor de Justiça do CAO Criminal, Luciano Miranda, o Presidente e integrantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB/GO, respectivamente, Roberto Serra da Silva Maia, André Vinícius Dias Carneiro e Gilles Gomes, bem como o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal, Edemundo Dias.

31. Na reunião, o representante do Tribunal de Justiça propôs as seguintes medidas como forma de enfrentar a situação verificada no regime semiaberto: (a) imediata construção de 5 presídios regionais, (b) estabelecimento de varas regionais de execução penal, (c) criação de vara de combate ao crime organizado e proteção de autoridades, (d) criação de unidade regional de internação de menores, (e) criação de grupo de gerenciamento de crise.

32. Ainda, a justiça pública determinou que os apenados no regime semiaberto que estivessem empregados abstivessem-se de retornar à unidade pelo prazo de 10 dias contado do dia 3 de janeiro de 2018, data da decisão.



#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

33. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, através da Comissão de Direitos Humanos, criou Subcomissão específica de Monitoramento do Sistema Penitenciário no Estado de Goiás, coordenada pelo advogado Gilles Sebastião Gomes.

34. No decorrer dos trabalhos desta Subcomissão, foram apontadas inúmeras falhas na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia; autoridades do sistema de justiça criminal forma oficiadas; reuniões de mediação com vistas a melhorias no complexo também foram realizadas; também foram realizadas inúmeras gestões junto aos órgãos de execução penal, ligados ao Poder Judiciário local.

35. Gize-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, muito antes do conflito que vitimou 9 detentos, já havia denunciado as péssimas condições a que os presos do regime semiaberto eram submetidos. O relatório da inspeção realizada em 16 de maio de 2016 (cf. ANEXO II), como já referido, já apontava a superpopulação carcerária, a carência de servidores, as deficiências estruturais da unidade, o desvio na execução através da manutenção de presos bloqueados e a sistemática violação dos direitos humanos dos mais de 1.141 presos que a amontoavam-se na unidade.

36. Calha ainda registrar, por importante, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás chegou a propor quase 3 anos atrás, perante a 8ª Vara da Justiça Federal-GO, a Ação Civil Pública (ACP) nº 13227-43.2015.401.3500, com vistas à interdição da unidade (cf. ANEXO III), medida considerada a mais correta diante dos inúmeros e reiterados problemas lá vivenciados, como narrado no presente relatório.

37. No que tange à aludida ACP, aliás, o Juiz Federal Plantonista Leão Aparecido Alves determinou, em decisão proferida no dia 5.1.2018 que, em um prazo de 10 dias, o Estado de Goiás limite o número de presos na unidade em no máximo 400 detentos. Além disso, impôs a necessidade da realização de mutirões para a análise dos processos. Por fim, a decisão pontuou que, em 6 meses, deverá o governo do Estado implementar obras na Colônia Agroindustrial para que o local fique adequado para abrigar os presos do regime semiaberto.

38. Mister se faz abrir um parêntese para registrar que no Estado de Goiás, com a edição do Decreto no 5.642, de 19 de agosto de 2002 (cf. D.O. de 20.8.2002), exarado pelo Governador do Estado, a OAB-GO compõe uma "Comissão de Gerenciamento de



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Crises, subordinada ao Secretário de Segurança Pública e Justiça" para "eventos de natureza policial, com reféns e rebeliões em presídios e outras" (cf. art. 2º, III); porém, jamais foi convidada, formalmente, para participar de alguma reunião ou da efetiva implementação do referido Decreto Estadual.

39. Como visto, a omissão das autoridades públicas do Estado de Goiás não impediu a tragédia anunciada, símbolo do estado inconstitucional de coisas representado pelo sistema penitenciário goiano.

40. Assim, diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, com vistas à irrestrita proteção dos direitos humanos das pessoas submetidas à restrição de liberdade no Estado de Goiás, em harmonia e observância às diretrizes que dimanam das regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, do Pacto de San Jose da Costa Rica, da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, considerando que a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia-GO, não possui condições mínimas de servir à execução penal de reeducandos em regime semiaberto, recomenda, em caráter de urgência:

41. (i) Sejam implementadas as providências deliberadas na reunião do dia 3.1.2018, realizada na sala de reuniões da Corregedoria-Geral da Justiça (cf. cópia da "ata de reunião" anexa).

42. (ii) Sejam adotadas providências tendentes à interdição da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia (GO) e, por via de consequência – observado o disposto na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) –, sejam implementados os parâmetros fixados pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 641.320/RS, a saber: (a) a saída antecipada dos sentenciados em regime semiaberto que cumpram pena naquela unidade; (b) a liberdade eletronicamente monitorada aos sentenciados que saírem antecipadamente ou forem postos em prisão domiciliar em razão da interdição daquela unidade; (c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo aos sentenciados que progredirem ao regime aberto.

43. (iii) Sejam adotadas medidas tendentes à imediata instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade de agentes do Estado em relação às mortes ocorridas na unidade, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



44. Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Goiânia, 8 de janeiro de 2018.

**Roberto Serra da Silva Maia**

Diretor Tesoureiro da OAB-GO e  
Presidente da CDH/OAB-GO

**Edemundo da Silva Dias**

Presidente da CSPPC/OAB-GO

**André Vinícius Dias Carneiro**

Vice-Presidente da CDH/OAB-GO

**Gilles Sebastião Gomes**

Coordenador da Subcomissão de  
acompanhamento penitenciário da CDH